

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SIGED: 01.04.016508.000145/2022-12-AMAZONASTUR

PREGÃO PRESENCIAL: 004/2022-COPIL/AMAZONASTUR-REGISTRO DE PREÇOS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ISOLAMENTO ACÚSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE CONVENÇÕES DO AMAZONAS – VASCO VASQUES I E II.

RECORRENTE(S): HYCON CONSTRUÇÕES LTDA-ME

RECORRIDO(S): ISONORTE ISOLAMENTO TÉRMICO EIRELI

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por HYCON CONSTRUÇÕES LTDA-AM, no dia 25.04.2022 (2ª feira) às 14:03h, em face do r. Ato da Comissão Permanente de Licitação, de fls. 258/261, que desclassificou a recorrente do certame.

Aduz o objurgante que participou do certame presencial nº 004/2022, com o objeto epigrafado, e que na sessão pública, do dia 12.04.2022, fls. 258/261, para o julgamento das propostas de preço, foi desclassificada em razão da apresentação de proposta em desacordo com os itens 3.3.6.1, 3.5, e 3.3.6.6 do instrumento convocatório.

Resumidamente, alega que a desclassificação constitui ato ilegal e não deve prevalecer, e que os itens 3.3.6.1, 3.5, e 3.3.6.6 do instrumento convocatório, não seriam capazes de macular a proposta de preços apresentada ao certame.

No mérito, o Recorrente requereu o provimento do recurso a fim de admitir o prosseguimento nas demais fases licitatórias. Requereu ainda que a Comissão reconsidere a decisão ao que submeta o recurso à autoridade superior.

No dia 27.04.2022 (4ª feira) foi publicada no sítio eletrônico da Empresa Estadual de Turismo a Abertura do Prazo de 05 (cinco) dias para o oferecimento de Contrarrazões¹.

A Recorrida empresa ISONORTE ISOLAMENTO TÉRMICO EIRELI apresentou contrarrazões, no dia 02.05.2022(2ª feira), às 12:45h.

¹ Disponível em: < <http://www.amazonastur.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/AVISO-DE-ABERTURA-DE-CONTRARRAZOES.pdf> > Acesso em 04.05.2022 às 9:21h.





Resumidamente, pugna a Recorrida, em preliminar, que seja reconhecida a intempestividade do Recurso, com fundamento no item 9.1.3, do edital. No mérito, que seja improvido o Recurso em razão do descumprimento das regras editalícias.

É o relatório do essencial.

2. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Os requisitos de admissibilidade recursal são intrínsecos quanto ao cabimento do recurso, a legitimidade para recorrer, o interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e extrínsecos quanto à tempestividade, regularidade formal e preparo.

Os requisitos intrínsecos estão presentes, eis que adequado o recurso para atacar o r. ato vergastado, bem como seja reconhecida a legitimidade da Recorrente, e que inexistam fatos impeditivos do poder de recorrer.

Os requisitos extrínsecos, também restam presentes, notadamente à tempestividade recursal, pois o item 9.1, do edital, dispõe que *os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento ou verificação de efetividade dos lances ou propostas, de acordo com disposição do §1º do art. 59 c/c incisos IV e V do art. 51, caput, da Lei n.º 13.303/2016.*

A habilitação ocorreu no dia 13.04.2022 (4ª feira), fls. 381/383, e considerando os 5 dias úteis, e os referidos e pontos facultativos dos dias 13 e 14, e 21 e 22, todos do mês de abril, o termo inicial ocorreu no dia 18.04, e o prazo fatal seria 26.04.2022.

Assim, o recurso merece ultrapassar a antecâmara do conhecimento.

3. FUNDAMENTAÇÃO.

Ab initio, convém salientar que o Instrumento Convocatório não foi impugnado, portanto, o Edital vincula tanto à Administração Pública quanto os licitantes ao integral e estrito cumprimento das disposições nele contidas, conforme Ata de abertura da Sessão Pública, de 12.04.2022, fls. 240/243, dos autos.

Não assiste razão à Recorrente.

A objurgante foi desclassificada porque não cumpriu as formalidades do edital especificamente como requerido, assim, não atendendo as diretrizes do edital, fato este que sequer foi negado pela recorrente.



Com efeito, o r. Ato que desclassificou a proposta de preços da Recorrente não se ressentir de qualquer ilegalidade ou abuso, mostrando-se, na realidade, em estrita conformidade com o que determina itens 3.3.6.1, 3.5, e 3.3.6.6 do instrumento convocatório.

Importante destacar, ademais, que a Recorrente, conquanto ciente muito antes da existência da referida exigência procedimental, não impugnou previamente o instrumento convocatório somente insurgindo-se depois de ter sido desclassificada, do certame, através do presente recurso, exatamente por descumprir confessadamente essa regra.

Evidente, portanto, que a forma pela qual a documentação foi apresentada não se mostra compatível com a disciplina do edital, motivo pelo qual a desclassificação da sua proposta se mostrava, de fato e de direito, impositiva como efetivamente ocorreu.

Por se tratar de diligência imposta com a finalidade de assegurar a verificação da autenticidade dos documentos, totalmente descabido falar em excesso de formalismo no proceder da Administração.

Ora, a licitação é um processo formal por excelência e sua existência não se compatibiliza absolutamente com a insegurança e falta de confiança.

Vejamos, a jurisprudência sobre o princípio da vinculação ao edital:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

E mais,

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REVOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO DA LIDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. - O entendimento desta e. Corte é de que as empresas interessadas em participar de licitação devem preencher os requisitos impostos pelo instrumento





licitatório, caso contrário violaria um dos princípios que regem a licitação mais conhecido como princípio da vinculação ao edital - Diante da revogação do certame licitatório restou configurada perda do objeto da lide que pugnava pela manutenção da empresa Apelante na licitação - Sentença mantida - Recurso conhecido e não provido em dissonância com parecer Ministerial. (TJ-AM - AC: 06115826920148040001 AM 0611582-69.2014.8.04.0001, Relator: Anselmo Chixaro, Data de Julgamento: 09/10/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 13/10/2019)

Exatamente pela obediência ao princípio da transparência, é que se o instrumento convocatório disciplinou expressamente a forma pela qual a documentação deveria ser apresentada, tudo com a finalidade de assegurar a conferência de sua autenticidade, então, não há que falar em formalismo imoderado por parte da Administração que ao desclassificar a proposta da Recorrente o fez sob o relevante e inafastável fundamento da impossibilidade de verificação e controle da documentação apresentada pelas demais licitantes.

Por fim, cumpre ressaltar que a licitante vencedora, ora Recorrida, ISONORTE ISOLAMENTO TÉRMICO EIRELI, após a fase de negociação, apresentou preço global bem abaixo da pesquisa de mercado realizada pela Administração, as fls. 26, o que *per si* demonstra que o Ente Público alcançou a vantajosidade e economicidade buscadas no certame.

4. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Administrativo interposto por HYCON CONSTRUÇÕES LTDA-AM, no dia 25.04.2022 (2ª feira) às 14:03h, mantendo inalterado e do *r.* Ato da Comissão Permanente de Licitação, de fls. 258/261, que desclassificou a Recorrente do certame, pelo descumprimento dos itens 3.3.6.1, 3.5; e 3.3.6.6 do instrumento convocatório.

Manaus, 05 de maio de 2022.

Ana Paula Cardoso Nazaré.
Presidente da COPIL-Amazonastur

